



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 342/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

### PROCESSO SEI Nº 22.0.000064702-4

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado segundo o Sistema Eletrônico de Informações sob nº 22.0.000064702-4 em atendimento às exigências do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, iniciado pelo Memorando Nº 2078/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3396253), por meio do qual a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA) encaminhou para análise e aprovação o Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171) e seus diversos Anexos, tendo como objeto a **contratação de empresa para execução das obras de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE UNIÃO, composto pelos Projetos de Arquitetura e Projetos Complementares de Engenharia**, com vistas a garantir instalações físicas mais adequadas e funcionais, de forma a aprimorar a prestação jurisdicional oferecida pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí naquela Comarca.

Dessa forma, a SENA deste Tribunal, em atendimento às novas demandas de uso e melhoria da edificação encaminhou o Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171), instruindo-o com o Anexo 01 – Proposta Comercial (3394527), Anexo 02 – Declaração para Habilitação (3394533), Anexo 03 – Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar (3394539), Anexo 04 – Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica (3394542), Anexo 05 – Termo de Vistoria (3394550), Anexo 06 – Memorial Descritivo Arquitetura (3394733), Anexo 07 – Memorial Justificativo Arquitetura (3394875), Anexo 08 – Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (3395172), Anexo 09 – Planilha Orçamentária (3395451), Anexo 10 – Cronograma Físico – Financeiro (3395563), Anexo 11 – Taxas de Encargos Sociais (3395650), Anexo 12 – Cálculo do BDI (3395731), Anexo 13 – Critérios de Aceitabilidade (3395789), Anexo 14 – Critérios de Medição (3395820), Anexo 15 – Composições de Custos (3395909), Anexo 16 – Projeto Arquitetônico (3395988), Anexo 17 – Projetos Complementares (3396034,3396036,3396042,3396052,3396055,3396059,3396061,3396066,3396067,3396068,3396070,3396073,3396077), Anexo 18 – ARTs e RRTs (Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica) (3396080), Anexo 19 - Registro do Imóvel (3396086).

Consta dos autos a informação de disponibilidade financeira e orçamentária para o exercício/2022 (LOA/2022) prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), bem como a informação de inclusão da obra na LDO/2022 e PPA/2020-2023 (Despacho Nº 64835/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC - 3449561, exarado bom base na Informação Nº 45299/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 3402315), assim como menção à necessidade de inclusão do valor remanescente da obra na elaboração do PLA/2023.

### 1. JUSTIFICATIVA

A necessidade desta contratação justifica-se em razão da previsão do Plano de Obras, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, elaborado em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de União está relacionada na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano de Obras 2021-2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em análise aos documentos que integram este processo eletrônico, verificou-se que os serviços deverão ser realizados no terreno pertencente ao Tribunal de Justiça, que está localizado na Rua Benedito Rego, esquina com Rua Fernando Lobão, Centro s/n, CEP 64.000-000, União - PI, conforme Registro de Imóvel (Anexo 19) - Registro do Imóvel (3396086) do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171).

Constata-se que o objeto, que ora se pretende licitar, vai ao encontro do macrodesafio previsto no planejamento e gestão estratégica deste Tribunal, qual seja, **garantia de infraestrutura física suficiente para execução das atividades administrativas e judiciais**. Dessa forma, visa a implementar ações para melhorar as instalações físicas dos prédios do Poder Judiciário do Piauí, realizando reformas, ampliações ou **novas construções**, visando à excelência no atendimento ao público, implantação de melhores condições de trabalho e correção das deficiências de infraestrutura imobiliária atualmente existentes.

A construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de União possibilitará o planejamento de uma melhor estrutura física e atenderá as atuais e futuras demandas existentes, conforme Memorial Justificativo de Arquitetura, objetivando, também, a qualidade total nos serviços prestados à sociedade.

Além do mais, esta contratação dá continuidade ao processo de modernização da estrutura física das unidades judiciárias da Capital e do Interior implementado nos biênios anteriores, contribuindo para aumento da produtividade de magistrados e servidores (público interno) e melhoria na prestação dos serviços à sociedade (público externo).

Diante de tudo que fora exposto, o objeto demandado é de necessidade inadiável, logo, é imprescindível que o TJ/PI realize a licitação de forma célere, com o fito de evitar prejuízos às rotinas de trabalho por falta de condições de funcionalidade, ante a ausência do procedimento licitatório, impondo organização às contratações administrativas, motivo suficiente para determinar a abertura imediata de procedimento licitatório destinado a contratar empresa para a reforma prevista no Projeto Básico supramencionado e seus Anexos.

Não obstante a necessidade inadiável combinada com as recomendações oriundas da [Resolução CNJ nº 114/2010](#), a realização de licitação prévia constitui condição *sine qua non* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração, princípio assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, e inciso XXI, transcrito *ipsis litteris*:

.....

Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

.....

Para realização do procedimento licitatório é necessário considerar as exigências exaradas no Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171), o qual fora devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme Decisão Nº 9125/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3463774) e, além disso, a licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao princípio da celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do produto/serviço a ser licitado.

*In casu*, trata-se de **obra** a ser licitada, conforme acepção do termo constante do inciso I, artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

.....

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Obra** – toda **construção**, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. (*grifo nosso*)

.....

Preliminarmente, consigne-se que a utilização da Lei nº 8.666/93 para regência da presente licitação constitui opção autorizada pelo art. 191 c/c art. 193, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 1º de abril de 2021):

.....

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, **a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei**.

.....

No presente caso, a justificativa para opção pela Lei nº 8.666/93 encontra fundamento nas razões já elencadas na Manifestação Nº 8486/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2421874), ratificada pela Decisão Nº 5200/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2437346) exarada nos autos do Processo SEI nº 21.0.000022586-7, por pertinentes que se afiguram também nesta licitação em curso.

Segue breve transcrição das razões expostas:

.....

Manifestação Nº 8486/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2421874)

[...] Em síntese, é possível afirmar que, no plano estritamente jurídico, a aplicação da Nova Lei à obra a ser licitada revela-se viável. Contudo, sob a ótica prática, vislumbram-se obstáculos intransponíveis do ponto de vista operacional (não implementação de sistema adaptado às normas do novo regramento) e regulamentar (inexistência de regulamentação de importantes dispositivos), o que suscita acurada análise do gestor na escolha da imediata utilização da Lei nº 14.133/21.

[...]

Em razão do exposto, esta Comissão Especial de Licitações – CEL apresenta Manifestação para pontuar objetivamente a existência de insuperáveis entraves operacionais e regulamentares à aplicação da Lei nº 14.133/2021 à obra objeto deste procedimento licitatório, ao tempo em que respeitosamente submete a questão à superior deliberação.

.....

Pois bem.

A escolha da modalidade de licitação é determinada em função dos valores estimados da contratação. No caso em questão, a determinação da modalidade para **obras e serviços de engenharia** encontra-se estabelecida no **inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93**, transcrito abaixo:

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para **obras e serviços de engenharia**:

a) (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

§4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência**. (*grifo nosso*)

.....

Informa-se que os valores das modalidades de licitação foram **atualizados**, com fulcro no art. 120 da Lei 8.666/93, por meio do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

.....

#### **Lei 8.666/1993**

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

#### **Decreto 9.412/2018**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - **para obras e serviços de engenharia**:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300,00 (três milhões e trezentos mil reais);

c) na modalidade **concorrência** - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (*grifo nosso*)

.....

Note-se que a regra de ouro é a utilização da concorrência para contratação de obra com valores elevados, sendo a modalidade de licitação cabível. Neste sentido, considerando o valor global estimado da contratação de **R\$ 7.632.336,44 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, para **CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE UNIÃO e ainda, em consonância com o disposto no § 3º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93**, a Comissão Especial de Licitação sugere que a licitação seja realizada na **modalidade CONCORRÊNCIA**.

Impende ressaltar que as minutas relativas ao instrumento convocatório e seus anexos foram elaboradas em estrita obediência à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ.

A despeito da ausência de previsão expressa no Projeto Básico acerca dos recursos e rescisão contratual, estas cláusulas foram inseridas na Minuta de Edital de Licitação Nº 3485496/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3485496) que ora se submete à apreciação superior. Foram definidas, ainda, exigências proporcionais à complexidade da obra, inclusive em relação ao seguro, garantia do contrato e serviços, como também no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar a suficiência da saúde financeira do licitante para executar o objeto contratual e demais declarações necessárias à eleição do melhor prestador do serviço.

Da mesma forma, sempre observando o critério da vantajosidade a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público, conforme se observa na Minuta do Edital, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações e planilhas orçamentárias constantes nos autos e demais exigências contidas na Minuta do Edital e seus Anexos.

Ademais, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 86 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo Contrato Administrativo (Minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 da Lei de Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto ora licitado, devendo ser observado o art. 73, inciso I, tudo da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

.....

Art.73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

- a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (*grifo nosso*)

.....

Cumprir destacar que, apesar da contradição aparente entre as disposições constantes dos itens 11.6.4 insertos no item 11. RECEBIMENTO E PAGAMENTO do Projeto Básico Nº 14/2022 - SENA (3394171), **fora considerada na elaboração das Minutas de Edital e Contrato a possibilidade de pagamento em caso de antecipação do Cronograma Físico-Financeiro, condicionada à apresentação do atesto e à existência de disponibilidade financeira.**

Por fim, cabe pontuar que foram procedidas as alterações/adaptações sugeridas pela Superintendência de Gestão de Contratos nas disposições referentes ao Pagamento (Seção XIX da Minuta de Edital e Cláusula III da Minuta de Contrato), conforme redação proposta no Ofício Nº 1161/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC e acolhida no Despacho Nº 6004/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (Processo SEI 22.0.000002667-4), atinentes à implementação da ferramenta de Peticionamento Eletrônico via Sistema SEI para fins de requerimento de pagamentos pelo Contratado, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021.

## 2. DAS FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE CONCORRÊNCIA

**a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).**

Processo SEI nº 22.0.000064702-4.

**b) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU).**

Conforme Justificativa do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171), no item 2.1, a solicitação da contratação faz-se em obediência ao Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (especificamente na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano 2021-2022), em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, existe um cronograma aprovado decorrente de resolução, dispensando requisição.

**c) Manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara).**

Item 10 do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171).

**d) Justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação (art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99).**

Conforme Justificativa do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171), no item 2.1, a necessidade da contratação, conforme já mencionado, faz-se em obediência ao Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (especificamente na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano 2021-2022), em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A imprescindibilidade da contratação de empresa do ramo da construção civil para **CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE UNIÃO** é decorrente da necessidade de oferecer prédios com instalações físicas adequadas, visando à excelência no atendimento ao público (jurisdicionados), disponibilizar melhores condições de trabalho aos servidores, a correção das deficiências de infraestrutura imobiliária atualmente existentes.

**e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).**

Aprovação do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171) e seus Anexos 01 a 19, por intermédio da Decisão Nº 9125/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3463774).

**f) Estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico para contratação de obras (art. 6.º, IX, Lei 8.666/93).**

Estudos Preliminares Nº 67/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394170) e o próprio Plano de Obras citado no item 2.1 do Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171).

**g) Elaboração de projeto básico para contratação de obras (arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93).**

Projeto Básico Nº 14/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3394171).

**h) Aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93).**

Decisão Nº 9125/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3463774).

**i) Elaboração, se for o caso, do projeto executivo (art. 6º, X e 7º II, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a execução dos mesmos, para contratação de obras e serviços. (art. 7º, §1º, Lei nº 8.666/93).**

Anexo 16 – Projeto Arquitetônico (3395988); Anexo 17 – Projetos Complementares (3396034,3396036,3396042,3396052,3396055,3396059,3396061,3396066,3396067,3396068,3396070,3396073,3396077).

**j) Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado para contratação de obras e serviços (arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (IN/SLTI 05/2014 alterada pela IN/SLTI 03/2017).**

Anexo 09 – Planilha Orçamentária (3395451).

**l) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93).**

Informação de disponibilidade financeira e orçamentária para o exercício/2022 (LOA/2022) prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) no Despacho Nº 64835/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3449561); Informação de inclusão da obra na LDO/2022 e PPA/2020-2023 e menção à necessidade de inclusão do valor remanescente da obra na elaboração do PLA/2023 apresentadas no Despacho Nº 67006/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3467130).

**m) Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.**

Plano de Obras, aprovado em atendimento à Resolução nº 114/10 CNJ, e a confecção Projeto Básico Nº 11/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3301021) e seus Anexos.

Informação de disponibilidade financeira e orçamentária para o exercício/2022 (LOA/2022) prestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), bem como a informação de inclusão da obra na LDO/2022 e PPA/2020-2023 no Despacho Nº 64835/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3449561); e menção à necessidade de inclusão do valor remanescente da obra na elaboração do PLA/2023 apresentadas no Despacho Nº 67006/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3467130).

**n) Participação na licitação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas face do valor estimado do objeto (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538, de 2015, e art. 34 da Lei nº 11.488/07).**

O valor global estimado da contratação é de **R\$ 7.632.336,44 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), desobrigando, portanto, a exclusividade.

**o) Comissão de Licitação designada (art. 38, III, da Lei nº 8.666/93).**

Através do Despacho Nº 59711/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (3410500), a SLC designou a Comissão Especial de Licitação (CEL), que foi constituída através da Portaria (Presidência) Nº 1510/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 30 de junho de 2022 (3412110), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí Nº 9395, de 20 de Junho de 2022, pág. 06 (3422590), para a condução dos trabalhos atinentes a este procedimento licitatório.

### **3. CONCLUSÃO**

Estando, pois, justificada e autorizada a realização do procedimento licitatório para o objeto em apreço, **juntam-se aos autos a Minuta do Edital da Concorrência e seus Anexos**, que incluem a Minuta de Edital de Licitação Nº 3485496/2022- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3485496), bem como cópia da **Portaria que constitui a Comissão Especial de Licitação (CEL)** (3422590), que será responsável pela condução desta licitação.

Na sequência da tramitação dos autos, remetem-se à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, em seguida, devem ser enviados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, como competente pelo exame das minutas (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Após, juntados os pareceres da SCI e SAJ, deverão os autos ser submetidos à **Secretaria Geral** do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para manifestação e deliberação sobre autorização da deflagração da fase externa**.

Ao final, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Presidente da Comissão**, em 17/08/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3484224** e o código CRC **40CC1726**.